



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13002.720609/2017-87
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-010.258 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 11 de março de 2020
Recorrente SPRINGER CARRIER LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 10/12/1998

MULTA DE OFÍCIO ISOLADA SOBRE VALOR RECOLHIDO EM ATRASO, SEM O ACRÉSCIMO DE MULTA MORATÓRIA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Cancela-se a multa de ofício isolada de 75 % do valor do imposto que foi recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória, antes do início do procedimento fiscal, lançada com base no art. 80, I, da Lei nº 4.502/64, ou no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96, revogados, respectivamente, pelos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.488/2007, pela aplicação da retroatividade benigna do art. 106, II, “c”, do CTN. (Súmulas CARF nºs 31 e 74)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento. Ausente momentaneamente a conselheira Tatiana Midori Migiyama, substituída pela conselheira Semíramis de Oliveira Duro.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício e relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello, Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em Exercício) e Semíramis de Oliveira Duro (suplente convocada).

Relatório

Registre-se, em primeiro lugar, que este Processo foi aberto (fls. 002 e 003) para receber os créditos tributários ainda em discussão do Processo nº 11080.013226/2001-33, portanto as peças que aqui faremos referência são, na realidade, daquele (mas que estão todas aqui juntadas).

Trata-se de dois Recursos Especiais de Divergência interpostos pelo contribuinte.

O primeiro (fls. 8.594 a 8.686) foi interposto contra o Acórdão n.º 202-16.144, proferido pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 8.498 a 8.568), sob a seguinte ementa (no que interessa à discussão):

NORMAS PROCESSUAIS. CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS. DESLOCAMENTO DE COMPETÊNCIA.

Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes examinar recursos em que o litígio na área do IPI refira a lançamento decorrente de classificação de mercadorias.

Recurso não conhecido nesta parte.

NULIDADE. COMPETÊNCIA. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA.

...

Preliminar de nulidade rejeitada.

IPI. MULTA ISOLADA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO SEM MULTA DE MORA. BEFIEX. CRÉDITO-PRÊMIO. EMPRESA COMERCIAL EXPORTADORA. COISA JULGADA. ALÍQUOTA.

O recolhimento do imposto após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeita o contribuinte à aplicação da multa de ofício isolada, conforme a legislação vigente.

É vedada a fruição do benefício pela empresa produtora-vendedora, quando a exportação foi processada por intermédio de empresa comercial-exportadora.

Os limites objetivos da coisa julgada são fixados pelo pedido do autor. Questão provocada em sede de apelação pela ré ...

O pedido do autor, titular de programa BEFIEX, em face do ...

Recurso provido em parte.

Ao primeiro Recurso Especial foi dado seguimento parcial (fls. 8.962), somente em relação à discussão quanto à “incidência da multa de ofício em se tratando de tributo pago espontaneamente após o vencimento”.

Contra este Despacho, o contribuinte interpôs Agravo (fls. 8.983 a 9.011), tendo sido mantido o seguimento parcial em Reexame de Admissibilidade (fls. 9.031 a 9.033), decisão que ainda foi objeto de Embargos de Declaração (fls. 9.041 a 9.054) – “reforçados” em petição às fls. 9.071 a 9.079 – os quais foram rejeitados (fls. 9.111).

A PGFN já havia apresentado Contrarrazões ao primeiro Recurso Especial (fls. 8.968 a 8.977).

Em razão de declinação de competência determinada no primeiro julgamento, foi proferida outra decisão – Acórdão n.º 3302-001.915, da 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Sejl do CARF (fls. 9.140 a 9.159), com a seguinte ementa (transcrita apenas em parte, pois a título meramente informativo):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/04/2001

CLASSIFICAÇÃO FISCAL. UNIDADE EVAPORADORA. APARELHO DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT-SYSTEM.

Classificam-se na posição 8415 ...

MULTA DE OFÍCIO. MAJORAÇÃO. REQUISITOS. EXISTÊNCIA.

Presente requisito legal para majoração da multa de ofício ...

...

Recurso Voluntário Negado

Contra esta decisão foram opostos Embargos de Declaração (fls. 9.163 a 9.168), que foram rejeitados (fls. 9.177 a 9.179).

Foi então interposto o segundo Recurso Especial de Divergência (fls. 9.185 a 9.209), ao qual foi negado seguimento em Exame (fls. 9.297 a 9.300) e Reexame (fls. 9.301) de Admissibilidade, contra o que o contribuinte opôs Embargos de Declaração (fls. 9.317 a 9.334), os quais não foram acolhidos (fls. 9.338 a 9.341).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator.

Preenchidos todos os requisitos e respeitadas as formalidades regimentais, **conheço** do Recurso Especial, na parte admitida.

No **mérito**, nossa análise está restrita à divergência quanto à incidência da multa de ofício isolada de 75 % em razão de pagamento espontâneo feito em atraso sem o acréscimo da multa de mora, portanto, ao Item 004 do Auto de Infração (constante à fl. 55), tendo este Relator verificado, na análise dos Acórdãos paradigmas (fls. 8.892 a 8.950), que todos os três (n.ºs 201-74.193, 302-34.990 e 302-34.959) tratam de casos em que houve o lançamento desta penalidade.

Conforme descrito nos Itens 14.2.a, 14.3 e 14.4 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 87 a 92), foram três pagamentos, todos feitos em 10/02/1998, relativos ao 3º decêndio de novembro e aos 1º e 2º decêndios de dezembro de 1997, sendo que o início do procedimento fiscal deu-se em 04/05/2001.

O assunto está mais que pacificado:

Súmula CARF nº 31: Descabe a cobrança de multa de ofício isolada exigida sobre os valores de tributos recolhidos extemporaneamente, sem o acréscimo da multa de mora, antes do início do procedimento fiscal.

Súmula CARF nº 74: Aplica-se retroativamente o art. 14 da Lei nº 11.488, de 2007, que revogou a multa de ofício isolada por falta de acréscimo da multa de mora ao pagamento de tributo em atraso, antes prevista no art. 44, § 1º, II, da Lei nº 9.430/96.

A norma na qual a autoridade fiscal se embasou, no citado Termo de Verificação Fiscal, foi a específica para o IPI, qual seja, o art. 80, I, da Lei nº 4.502/64 (com a redação dada pelo art. 45 da Lei nº 9.430/96), mas que foi objeto de revogação pela Lei nº 11.488/2007 (art. 13):

~~**Art. 80.** A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal, a falta de recolhimento do imposto lançado ou o recolhimento após vencido o prazo, sem o acréscimo de multa moratória, sujeitará o contribuinte às seguintes multas de ofício: (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

~~I - setenta e cinco por cento do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido ou que houver sido recolhido após o vencimento do prazo sem o acréscimo de multa moratória; (Redação dada pela Lei nº 9.430, de 1996)~~

Art. 80. A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto sobre produtos industrializados na respectiva nota fiscal ou a falta de recolhimento do imposto lançado sujeitará o contribuinte à multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado ou recolhido. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

Tratando-se de revogação de penalidade, aplica-se a retroatividade benigna do art. 106, II, "c", do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática

À vista do exposto, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pelo contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas